



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211350 - MG (2022/0293050-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE MURIAÉ
ADVOGADO : RODRIGO COSTA GONTIJO DE AMORIM - MG079669
AGRAVADO : ANA MARIA DE PAULO MARIANO
AGRAVADO : ROGÉRIA PENHA PAULA
AGRAVADO : MARIA DA PENHA PAULA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE DE FAMILIAR DAS AUTORAS. VÍTIMA ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. EVENTO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESPAÇO ADMINISTRADO PELO SINDICATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da responsabilização do sindicato pela morte de parente da autoras) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso, também, de reavaliação da prova.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211350 - MG (2022/0293050-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE MURIAÉ
ADVOGADO : RODRIGO COSTA GONTIJO DE AMORIM - MG079669
AGRAVADO : ANA MARIA DE PAULO MARIANO
AGRAVADO : ROGÉRIA PENHA PAULA
AGRAVADO : MARIA DA PENHA PAULA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE DE FAMILIAR DAS AUTORAS. VÍTIMA ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. EVENTO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESPAÇO ADMINISTRADO PELO SINDICATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da responsabilização do sindicato pela morte de parente da autoras) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso, também, de reavaliação da prova.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sindicato Rural de Muriaé, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o "óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial" (e-STJ, fls. 485-487).

Em suas razões, o agravante afirma, em síntese, que a matéria em discussão nos autos não exige a reapreciação do conjunto fático-probatório, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 513-515).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Ao decidir a questão, a Corte de origem levou em consideração as seguintes particularidades do caso concreto (e-STJ, fls. 343-374):

Extrai-se dos autos que o Sr. Dano de Paula Mariano filho e irmão das autoras foi alvejado por um disparo de arma de fogo na região da cabeça, causando de seu falecimento. Tal fato ocorreu em 07/09/2012, quando ele participava do evento 57a Exposição Agropecuária Industrial e Comercial de Muriaé, nas dependências Parque de Exposições de Muriaé.

Configura-se, na hipótese, a responsabilidade pelo fato do serviço, enquadrando-se como relação de consumo a que envolve a ré e o autor, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Como visto, a responsabilização civil do fornecedor de serviços prescinde da comprovação da sua culpa na causação do dano ao consumidor, mas não dispensa a existência do nexo causal entre a conduta lesiva e o dano.

Assim sendo, a organizadora do evento detém responsabilidade por omissões das contratadas para prestar serviços, inclusive de segurança, em eventos de entretenimento, por força do que prevê o artigo 34 do CDC:

(...)

Dessa forma, a alegação de contratação de terceiras pessoas para organizar e prover a segurança não afasta a responsabilidade da apelante, que é solidária.

Pertinente à configuração do nexo causal, que se diga, somente poderia ser elidido se fosse eficazmente comprovada a culpa exclusiva da vítima na constituição do resultado danoso, o que não se evidenciou nos autos.

Quero concluir, nesse cenário, que se afiguram reunidos os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil. Daí porque o dever de indenizar é inafastável.

(...)

Em relação ao abalo sofrido, já se posicionaram doutrina e jurisprudência no sentido de que se presume o prejuízo nos casos de reparação civil a título de dano moral, não necessitando restar do processado a comprovação das repercussões do ato ilícito ou culposo no âmbito individual.

Acrescente-se que é evidente o dano moral de quem pede filho e irmão decorrente de assassinato ocorrido em evento de lazer. Configurados, portanto, a conduta ilícita, o dano, que nesse caso se presume, e o nexo de causalidade, por óbvio, decorrente da relação entre a o acidente narrado e o abalo sofrido, impõe-se o dever de indenizar.

Dessa forma, ficou assentado, e aqui se reitera, que, para rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem (acerca do dever de indenização), seria

necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

Também, não é caso de reavaliação da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, que tenha sido suficientemente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDO REEXAME DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SE CONFUNDE COM NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No caso dos autos, as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta das recorridas não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ.

3. A reavaliação da prova, permitida no âmbito do recurso especial, consubstancia-se em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, ou seja, é a requalificação jurídica dos fatos, quando suficientes para a solução da questão, tal qual assentados pelo acórdão do Tribunal de origem, não se confundindo, portanto, com a necessidade de verificar a existência ou não de determinado fato, como na presente hipótese.

4. Se para a verificação de violação à legislação federal apontada for necessária, como no presente caso, a análise das provas carreadas aos autos, e não a análise dos fatos assentados de maneira incontroversa no acórdão recorrido, estar-se-á diante da hipótese típica de incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.593.194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/4/2021).

No caso, nota-se que o agravante almeja, em verdade, a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem a respeito, em especial, da existência dos elementos necessários à configuração da sua obrigação de indenizar a família da vítima.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.211.350 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0293050-0

Número de Origem:

0037021632013 00370216320138130439 10439130037021001 10439130037021004 104391300370211002
104391300370211003 37021632013 370216320138130439

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE MURIAÉ

ADVOGADO : RODRIGO COSTA GONTIJO DE AMORIM - MG079669

AGRAVADO : ANA MARIA DE PAULO MARIANO

AGRAVADO : ROGÉRIA PENHA PAULA

AGRAVADO : MARIA DA PENHA PAULA

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE MURIAÉ

ADVOGADO : RODRIGO COSTA GONTIJO DE AMORIM - MG079669

AGRAVADO : ANA MARIA DE PAULO MARIANO

AGRAVADO : ROGÉRIA PENHA PAULA

AGRAVADO : MARIA DA PENHA PAULA

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023